

PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais
CNPJ – 18.239.608/0001-39

PROJETO DE LEI n°1994 01 de setembro de 2014

Dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais no Município de Ilicínea, Estado de Minas Gerais, em conformidade com a Lei Federal no 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e suas alterações.

O povo do Município de Ilicínea-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 1º Fica regulamentada a concessão de Benefícios Eventuais, no Município de Ilicínea, Estado de Minas Gerais, assegurados pelo art. 22, da Lei Federal no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS -, alterada pela Lei Federal no 12.435, de 6 de julho de 2011, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art.2º Entende-se por Benefícios Eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, aqueles que são



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais
CNPJ – 18.239.608/0001-39

de caráter suplementar e temporário, prestados aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo e da unidade familiar, sendo que serão concedidas em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. Os Benefícios Eventuais configuram-se como direitos sociais legalmente instituídos, que visam atender às necessidades humanas básicas, de forma integrada com os demais serviços prestados no município, contribuindo para o fortalecimento das potencialidades dos indivíduos e de seus familiares.

Art. 3º Os Benefícios Eventuais a que se refere o art. 2º, desta Lei constituem-se de:

I - Auxílio Natalidade: é concessão de bens e serviços que sejam suficientes a garantir a dignidade e o respeito à família beneficiária, além de serviços sócio-assistenciais antes, durante ou depois do nascimento;

II - Auxílio Funeral: é o custeio de despesas com urna funerária, velório e/ou sepultamento, bem como de necessidades urgentes da família, para enfrentar os riscos e as vulnerabilidades sociais decorrentes da morte de um dos provedores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais
CNPJ – 18.239.608/0001-39

III - Auxílio para Situação de Vulnerabilidade Temporária: é a concessão de gêneros alimentícios, acesso a documentação, abrigo temporário, acesso aos serviços sociais e outros prestados pelo Município;

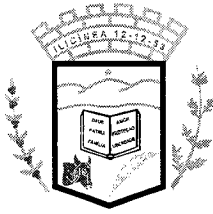
IV - Auxílio para atender Situação de Calamidade Pública: é a concessão de bens materiais e a prestação de serviços para atender a situações anormais, advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada;

V - Auxílio Transporte: é a concessão de passagens, em meios de transportes rodoviários, para viagens dentro do território do Estado de Minas Gerais, exceto nos casos em que houver determinação judicial e/ou interesse público devidamente justificado que amplie o alcance do benefício.

CAPÍTULO II

DO ACESSO AOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 4º Os Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, destinam-se às pessoas ou famílias que tenham uma renda *per capita* não superior a $\frac{1}{2}$ (meio salário mínimo) quando do requerimento, para atender de forma suplementar as necessidades humanas básicas, por tempo determinado, nos limites e condições estabelecidas a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais
CNPJ – 18.239.608/0001-39

§ 1º Os Benefícios Eventuais, mesmo que em situação de emergência, só serão autorizados após requerimento assinado pelo interessado e laudo social fornecido por profissional habilitado, devidamente inscrito no Conselho Regional de Serviço Social e integrante do corpo técnico do Município.

§ 2º Após a concessão do benefício eventual emergencial será realizado estudo social para comprovação da vulnerabilidade do beneficiado e dos demais membros da família, que em não sendo comprovada, implicará na devolução ao erário público dos gastos gerados.

§ 3º Os valores previstos no *caput* deste artigo serão reajustados anualmente de acordo com a variação do INPC.

Art.5º O benefício do Auxílio Natalidade será concedido mediante a comprovação da vulnerabilidade do solicitante e de seus familiares, através de requerimento assinado e laudo social, até o valor máximo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), valor este que será reajustado anualmente de acordo com a variação do INPC.

§1º Quando o benefício do Auxílio Natalidade for assegurado em pecúnia deve obedecer também o limite estabelecido no *caput* deste artigo.

§2º O benefício do Auxílio Natalidade pode ser solicitado até 90 (noventa dias) após o nascimento, sendo este o limite máximo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais
CNPJ – 18.239.608/0001-39

§ 3º O órgão concedente do benefício do Auxílio Natalidade deve atender a solicitação em até 30 (trinta) dias contados da data do requerimento.

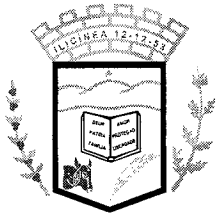
Art. 6º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da assistência social, em prestação de serviços assistenciais ou bens destinados a reduzir a vulnerabilidade provocada pela morte de um dos provedores da família, compreendendo:

I - custeio de despesas com urna funerária;

II - auxílio social destinado a suprir necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades provocados pela morte de um dos provedores da família, representada pela concessão de cesta básica familiar.

§1º O benefício do Auxílio Funeral, quando concedido em pecúnia, não poderá ultrapassar o valor R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) será reajustado anualmente, de acordo com a variação do INPC;

§2º O custeio de despesas com urnas funerárias não poderá ultrapassar o valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) valor este que será reajustado anualmente de acordo com a variação do INPC;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais
CNPJ – 18.239.608/0001-39

§ 3º O benefício correspondente ao auxílio-funeral deverá ser liberado observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias do Município de Ilicínea;

§ 4º Excetuada as situações de moradores de rua e andarilhos, somente serão beneficiárias do auxílio-funeral as famílias cujo provedor que houver falecido seja residente no Município de Ilicínea e que seu sepultamento também ocorra no mesmo Município.

Art. 7º O benefício do Auxílio para Situação de Vulnerabilidade Temporária será concedido pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, não podendo ultrapassar o valor máximo de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), por vez, mediante requerimento assinado pelo interessado e laudo social, valor este que será reajustado anualmente, de acordo com a variação do INPC, exceto nos casos em que houver determinação judicial e/ou interesse público devidamente justificado que amplie o alcance do benefício.

Art. 8º O Auxílio para atender Situação de Calamidade Pública será concedido, uma única vez, com o valor máximo de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), mediante requerimento assinado pelo interessado e laudo social, valor este que será reajustado anualmente, de acordo com a variação do INPC.

Art. 9º. O Auxílio Transporte será concedido uma única vez, mediante requerimento assinado pelo interessado e laudo social, restringindo-se ao território do Estado de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais
CNPJ – 18.239.608/0001-39

Minas Gerais, até o limite de 60 km, valor este que será reajustado anualmente, de acordo com a variação do INPC, exceto nos casos em que houver determinação judicial e/ou interesse público devidamente justificado que amplie o alcance do benefício.

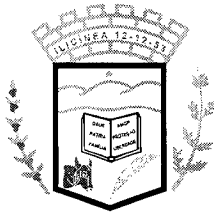
CAPÍTULO III

DO FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art.10 Atendendo ao princípio da responsabilidade fiscal, o montante global dos Benefícios Eventuais, concedidos pelo Município de Ilicinea, na forma desta Lei, não poderá ultrapassar à quantia de R\$ 1.165,50 (hum mil e cento e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), por mês em cada exercício fiscal, ou o limite da dotação orçamentária, exceto em casos de calamidade pública que justifiquem a sua ampliação.

Art.11 As despesas decorrentes da concessão dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, correrão por conta do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS -, instituído pela Lei no 1360 de 10 de outubro de 2002, devendo constar dotação orçamentária própria consignada no orçamento anual.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos consignados para fins da concessão dos Benefícios Eventuais, no Fundo Municipal de Assistência Social, bem como a destinação de bens para esta finalidade, obedecerá ao disposto nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais
CNPJ – 18.239.608/0001-39

Art.12 As fontes de recursos para cobertura das despesas decorrentes da concessão dos benefícios de que trata esta Lei, são aquelas previstas no art 5º da Lei Municipal que institui o Fundo Municipal de Assistência Social, Lei nº 1360 de 10 de outubro de 2002.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art.13 Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento, em conjunto com as demais esferas de governo;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante adequação da concessão dos Benefícios Eventuais; e

III - a expedição de instruções e a instituição de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

§1º. O Órgão Gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar quadrimestralmente, relatório a respeito do cumprimento da presente Lei ao Conselho Municipal de Assistência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais
CNPJ – 18.239.608/0001-39

§ 2º. Fica autorizado ao (a) Secretário(a) Municipal de Assistência Social a concessão dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, em particular no que concerne às disposições deste artigo.

Art.14 Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social avaliar, informar e propor mudanças operacionais na concessão dos Benefícios Eventuais, ao Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social.

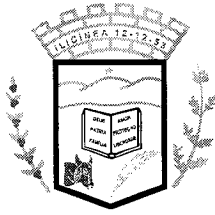
CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.15 As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de Benefícios Eventuais da assistência social.

Art.16 Os Benefícios Eventuais enquadram-se na modalidade de proteção social básica com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art.17 Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.


Art.18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais
CNPJ – 18.239.608/0001-39

Ilicínea, 01 de setembro de 2014.


ALUÍSIO BORGES DE SOUZA
Prefeito Municipal

